



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.094 - RS (2014/0166504-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MANOEL DE ALMEIDA FUCKS
AGRAVANTE : HILDA REGO FUCKS
ADVOGADOS : FLORIANO DUTRA NETO
RAFAEL AUGUSTO B COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA A K ZIMPEL - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ORESTES SANCHEZ DE CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARTS. 649, I, DO CPC E 1.191 DO CC/02. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO. PENHORA DA NUA-PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir qualquer vício ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar de opostos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Precedentes.

4. A harmonia de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior atrai a aplicação do enunciado sumular n.º 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com base em ambas as alíneas (a e c) do art. 105, III, da CF/88.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.094 - RS (2014/0166504-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL DE ALMEIDA FUCKS e HILDA REGO FUCKS contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão da ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC, bem como pela aplicação das Súmulas 83 e 211/STJ.

Nas razões do presente recurso, os agravantes ratificam a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. No mérito, reprisam os argumentos apresentados no especial, insurgindo-se contra a ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados e a harmonia de orientação entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, quanto à possibilidade de penhora da nua-propriedade.

Postularam, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.094 - RS (2014/0166504-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(RELATORA): Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus fundamentos jurídicos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

De início, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Nessa ordem de ideias, verifica-se que o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pelos agravantes, fato que não se amolda às hipóteses elencadas no art. 535 de legislação processual vigente.

No mérito, observa-se que os arts. 649, I, do CPC; 1.191 do CC/02 não foram objeto de enfrentamento pelo acórdão recorrido, apesar de opostos os embargos de declaração. Inviável, portanto, o conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

Por oportuno, vale ressaltar que não exsurge qualquer contradição decorrente da sequencial negativa de provimento aos pleitos dos agravantes. Isso porque os argumentos que embasaram a alegada ofensa do art. 535 do CPC – de que a penhora não poderia recair sobre a nua-propriedade de imóvel doado mediante cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade – foram rechaçados de maneira fundamentada e não teriam o condão de modificar as conclusões alcançadas pela Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Ainda que superado o impedimento supra, cabe ressaltar que a orientação adotada pela Corte de origem – sobre a possibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de penhora da nua-propriedade, desde que ressalvado o direito real de usufruto – encontra perfeita harmonia com a mais recente jurisprudência do STJ sobre o tema.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO. PENHORA DA NUA-PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO DE EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.

2. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.

3. "A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção." (REsp 925.687/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 17/09/2007).

4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 521.330/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 8/8/2014)

DIREITO CIVIL. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL, GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

- Da interpretação conjunta dos arts. 524 e 713 do CC/16, fica evidente a opção do legislador pátrio em permitir a cisão, mesmo que temporária, dos direitos inerentes à propriedade: de um lado o direito de uso e gozo pelo usufrutuário, e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro o direito de disposição e seqüela pelo nu-proprietário.

- A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 925.687/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2007)

Apenas a título de reforço argumentativo, vale destacar que a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Giruá – RS, vislumbrando a ausência de anotação no auto de penhora, teve o cuidado de oficiar ao cartório de registro de imóveis, a fim de fazer constar a ressalva de que a penhora incide apenas sobre a nua-propriedade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0166504-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 544.094 / RS**

Números Origem: 00140510220108210100 03364986120138217000 10011000014052 140510220108210100
3364986120138217000 70054830237 70056118714 70057026387

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL DE ALMEIDA FUCKS
AGRAVANTE : HILDA REGO FUCKS
ADVOGADOS : RAFAEL AUGUSTO B COELHO E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO
AGRAVADO : MARTA A K ZIMPEL - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ORESTES SANCHEZ DE CAMARGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL DE ALMEIDA FUCKS
AGRAVANTE : HILDA REGO FUCKS
ADVOGADOS : RAFAEL AUGUSTO B COELHO E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO
AGRAVADO : MARTA A K ZIMPEL - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ORESTES SANCHEZ DE CAMARGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.